DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº – Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113

ATA DE ANÁLISE DE AMOSTRA DE MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo nº: 48/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 02/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES PARA O ATENDIMENTO ÀS UNIDADES ESCOLARES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Aos vinte e três dias do mês de março de 2026, às 09h, nas dependências da Diretoria Municipal de Educação, a Comissão de Análise de Amostras, designados pela Portaria nº 5870 com a finalidade de realizar a análise técnica das dos Mobiliários apresentados pelas empresas participantes do certame, conforme previsto no edital e em atendimento ao art. 40, Inciso e art. 17, inciso V, da **Lei nº 14.133/2021**.

1. Empresas que apresentaram amostras:

Nº Lotes	Razão Social	CNPJ	Produto(s) Apresentado(s)	Data de Entrega	Resultado
01	JWR MÓVEIS	63.531.583/0001-05	• Armário de aço com 16 compartimentos Arquivo com 4 gavetas Armário de aço com 2 portas (1500x700x300) • Armário de aço com 2 portas (1980x900x400) • Armário de aço com 2 portas (1980x1200x450)	19/03/2026	

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº – Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113

Nº Lotes	Razão Social	CNPJ	Produto(s) Apresentado(s)	Data de Entrega	Resultado
02	TUKABY MÓVEIS LTDA	23.950.533/0001-30	• Mesa de reunião • Mesa em formato "L" 1400x1400x700x740 • Cadeira estofada fixa sem braço 4 pés • Cadeira diretor giratória com braços	19/03/2026	

2. Critérios de Avaliação:

As amostras foram avaliadas com base nos seguintes critérios, definidos no Termo de Referência e pelas normas conforme aplicável: Os critérios de avaliação das amostras são àqueles definidos no Termo de Referência.

14. AMOSTRAS

14.1 Critérios para aprovação

- **Certificação de Qualidade**: Checagem se o produto possui certificações como: - CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA COM A NBR-13961:2010 DA ABNT. - CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE PREPARAÇÃO E PINTURA EM SUPERFÍCIES METÁLICAS ACOMPANHADO DOS SEGUINTES ENSAIOS: - RESISTENCIA A CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA POR 340 HORAS DE EXPOSIÇÃO – ABNT NBR 8094:1983 - RESISTENCIA A CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO ATMOSFERA ÚMIDA SATURADA POR 340 HORAS DE EXPOSIÇÃO – ABNT NBR 8095:2015 - RESISTENCIA À

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro - CEP 13580-000 - Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113

CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO AO DIÓXIDO DE ENXOFRE POR 10 CICLOS – ABNT NBR 8096:1983 - ENSAIO PARA DETERMINAÇÃO DA MASSA DE FOSFATIZAÇÃO – DETERMINAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESPESSURA DA CAMADA - DETERMINAÇÃO DA FLEXIBILIDADE POR MANDRIL CÔNICO – DETERMINAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ADERÊNCIA DA CAMADA – DETERMINAÇÃO DO BRILHO DA SUPERFÍCIE – DETERMINAÇÃO DA DUREZA AO LÁPIS – RESISTENCIA DE REVESTIMENTOS ORGÂNICOS PARA EFEITOS DE DEFORMAÇÃO RÁPIDA (IMPACTO).

- **Acabamento e resistência:** Checagem do acabamento dos produtos e da resistência ao peso.

14.2. Os produtos que não atenderem aos quesitos acima estabelecidos **serão reprovados** e consequentemente desclassificado a licitante.

14.3. O julgamento das amostras será realizado pela Comissão desta Municipalidade cuja rejeição será registrada em termo devidamente justificado as razões pela não aceitabilidade.

3. Resultado da Análise:

Nº Lote	Razão Social	CNPJ	Produto(s) Apresentado(s)	Data de Entrega	Resultado
01	JWR MÓVEIS	63.531.583/0001-05	• Armário de aço com 16 compartimentos Arquivo com 4 gavetas Armário de aço com 2 portas (1500x700x300)	19/03/2026	**APROVADO**

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº – Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113

Nº Lote	Razão Social	CNPJ	Produto(s) Apresentado(s)	Data de Entrega	Resultado
			• Armário de aço com 2 portas (1980x900x400) • Armário de aço com 2 portas (1980x1200x450)		
02	TUKABY MÓVEIS LTDA	23.950.533/0001-30	• Mesa de reunião • Mesa em formato "L" 1400x1400x700x740 • Cadeira estofada fixa sem braço 4 pés • Cadeira diretor giratória com braços	19/03/2026	**APROVADO**

4. Conclusão:

Conforme avaliação técnica realizada, os móveis apresentados como amostra pelas empresas **JWR Móveis, CNPJ n° 63.531.583/0001-05** e **TUKABY Móveis LTDA, CNPJ n° 23.950.533/0001-30**, se encontram dentro do padrão de qualidade esperado e atendeu todos os critérios de avaliação. Portanto, as amostras estão **APROVADAS**.

A empresa **DQUALITTY IND. COM. DE MÓVEIS LTDA, CNPJ n° 20.894.966/0001-27** não apresentou amostras, sendo, portanto, **ELIMINADA** do presente certame.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº – Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113

5. Não apresentaram as amostras

Nº Lote	Razão Social	CNPJ	Produto(s) Apresentado(s)	Data de Entrega	Resultado
03	DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA	20.894.966/0001-27	Não apresentou amostras	-	-
				-	-
				-	-

6. Encaminhamentos:

Esta Ata será publicada e anexada ao processo licitatório para integrar a fase de julgamento das propostas. Conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Nada mais havendo, lavrou-se a ata.

Ribeirão Bonito, 23 de março de 2026.

Assinam:

Maria Teresinha Sartorelli Manieri
094.769.058-16

Valdirene Cristina Lumini Caron
141.813.298-52

Ana Lucia Fernandes Pinheiro
141.815.618-36

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20008/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DEVIDAMENTE CADASTRADAS NA DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO/SP DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, buscando majorar os valores praticados de R$ 97,93 (noventa e sete reais e noventa e três centavos), passando-o para R$ 104,91 (cento e quatro reais e noventa e um centavos), um aumento de 7,13% (sete inteiros e treze décimos percentuais), registrados a ela quando da assinatura, em 26 de junho de 2.025, da Ata de Registro de Preços n.º 023/2025.

A Requerente informa que, após a celebração do ajuste, ocorreram alterações relevantes nas condições de mercado, notadamente no que se refere ao aumento expressivo dos preços dos gêneros alimentícios que compõem a cesta básica. Sustenta que tais elevações decorrem de fatores externos, como a retomada da inflação dos alimentos no ano de 2026, variações climáticas que impactaram a produção agrícola, aumento dos custos de insumos e oscilações na cadeia produtiva, circunstâncias estas que extrapolam a previsibilidade ordinária do contrato.

Conforme demonstrado pela empresa, por meio de planilhas comparativas e documentos fiscais anexados, houve variação significativa nos custos de aquisição dos produtos, destacando-se itens essenciais como feijão, milho e derivados, os quais apresentaram aumentos substanciais em curto período de tempo. Tal cenário ocasionou desequilíbrio entre os encargos assumidos pela contratada e a remuneração originalmente pactuada, tornando a execução contratual excessivamente onerosa.

No aspecto jurídico, o pleito encontra fundamento no artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em situações decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A empresa sustenta, ainda, a presença dos requisitos necessários à revisão contratual, quais sejam: fato superveniente, onerosidade excessiva, nexo causal e ausência de culpa da contratada.

Por fim, de forma subsidiária, a requerente pleiteia, na hipótese de indeferimento do reajuste, a liberação do fornecimento do item cujo preço se tornou inviável, sem aplicação de penalidades, de modo a preservar a continuidade contratual apenas quanto aos itens economicamente viáveis.

Eis o breve relato.

Previsto no ordenamento jurídico pátrio, o realinhamento de preços é o mecanismo jurídico destinado a *"restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato"*[1].

No âmbito municipal, a alteração ou atualização dos preços registrados, encontra regulamento no Decreto Municipal n.º 4.216/2023, trazendo seu art. 191, a seguinte redação.

> *"Art. 191. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados nas seguintes situações:*
>
> *I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2.021;*
>
> *II – em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou*
>
> *III – na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei 14.133, de 2.021."*

Seja nos ditames gerais, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, seja no âmbito municipal, observa-se que a alteração de preços, em todos os casos, estará condicionada a ocorrência, quando não definidas no edital, de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, com consequências incalculáveis, fato do príncipe, caso fortuito ou força maior.

Sob esse escopo, nota-se que fatores que autorizam o realinhamento dos valores sempre deverão demandar de fatores externos e estranhos ao

[1] Art. 124, II, d, Lei 14133/2021

mercado de modo a atuarem como interferência extraordinária e incomuns a relação contratual ordinária.

Desta forma, ainda que eventos extraordinários ocorram posteriormente à celebração do contrato, estes devem fugir ao comum do mercado, cabendo, principalmente a proponente que se atende às variações rotineiras ou ainda, caso ocorram fora da rotina que sejam iminentes e que certamente afetarão a relação contratual, propondo assim, valores mais compatíveis e seguros à manutenção da avença.

Nessa linha, destaca o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REALINHAMENTO DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.666/93. SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL HÁBIL A TORNAR INEXEQUÍVEL O CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PREÇOS. PREVISIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A controvérsia recursal cinge-se em aferir se cabível, no caso concreto, revisão do contrato com o realinhamento de preços pretendido pela apelante, para fins de equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre as partes. 02. A crise econômica mundial, em que pese demonstrada vastamente pela apelante, constitui fato genérico, não sendo hábil por si só a comprovar a impossibilidade da empresa recorrente em executar o contrato, tendo em vista que não demonstrada a relação direta e real entre a mencionada crise com o suposto aumento dos valores dos produtos. 03.* ***Ademais, há de se ter em mente que o aumento no preço dos produtos constitui fator regular e previsível da economia, levando em consideração toda a cadeira produtiva do bem, que pode sofrer aumento de preço em seus insumos e matérias primas, resultando na elevação de preços****. 04. Não se observa no presente caso, a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências extremamente gravosas, ou qualquer outro fato suficiente a justificar a revisão de preços pretendida, não havendo, pois, prova de impacto nos preços contratos de forma a tornar inexequível o contrato. 05. Ônus probatório que incumbia à autora (art. 373, I, do CPC). 06. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora do sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator* (TJ-CE - AC: 00455990520098060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 17/04/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2023)" **(Destaquei)**

Nessa mesma linha segue o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se desprende do presente julgado.

> "*EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMO ADITIVO. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS OU PREVISÍVEIS, PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO ANTERIOR, FIRMADO À ÉPOCA DA PANDEMIA E COM A MESMA FINALIDADE, PORÉM EMBASADO EM DADOS OFICIAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.* ***A mera variação de preços de mercado é situação previsível, inerente à atividade empresarial e insuficiente para ensejar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*** (TCE-SP – TC 000972.989.24-8, São Paulo, Relator: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Data do Julgamento: 23/10/2024, Tribunal Pleno)" **(Destaquei)**
>
> EMENTA: Contrato administrativo. Fornecimento de combustível. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Aumento de preços no mercado. **Ausência de comprovação de fato imprevisível ou extraordinário. Variação de preços que se insere na álea ordinária do contrato. Risco inerente à atividade empresarial. Impossibilidade de revisão contratual**. Inobservância do prazo mínimo para reajuste. Irregularidade do termo aditivo. (TCE-SP – TC 001120/007/05, São Paulo, Relator: RENATO MARTINS COSTA, Data do Julgamento: 04/03/2009, Tribunal Pleno) **(Destaquei)**

A elevação de preços de gêneros alimentícios, inclusive em razão de fatores como inflação, sazonalidade agrícola, variações climáticas e oscilações de mercado, não configura fato extraordinário ou imprevisível, mas sim fenômeno inerente à dinâmica econômica do setor alimentício.

Trata-se de risco ordinário da atividade empresarial, amplamente conhecido e previsível, sobretudo em contratos que envolvem fornecimento contínuo de produtos sujeitos à variação de mercado.

A própria argumentação da contratada demonstra que os aumentos decorrem de fatores típicos e recorrentes do mercado (safra, clima, custos de insumos, cadeia produtiva), os quais não se enquadram como álea extraordinária, mas sim como álea ordinária do negócio.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência, tal como demonstrado, consolidam o entendimento de que a inflação e as oscilações normais de mercado não ensejam reequilíbrio contratual, devendo ser suportadas pelo contratado no âmbito do risco do empreendimento.

Quanto aos aspectos de previsibilidade, estabelecidos no Edital e Ata de Registros, traz a luz a redação da cláusula 2.2 do Instrumento firmado com a requerente, com a seguinte redação.

> *"2.2. Em caso de prorrogação os preços registrados poderão ser corrigidos segundo o índice acumulado do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo."*

Desta forma, salvo no caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme autoriza o instrumento, os valores praticados somente poderão sofrer alterações quando presentes os fatores autorizativos na Lei, os quais afastam, por completo, as hipóteses de alterações previsíveis e comuns no mercado.

> EMENTA: LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEIS. PESQUISA DE PREÇOS. MERCADO. PROPOSTA COMERCIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALHA CONFIGURADA. ADITAMENTO. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBLIIDADE**. 1. É vedada adjudicação de proposta comercial com preço acima da pesquisa de mercado. 2. **Não cabe aditamento por reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preços**. (TCE-SP – TC 009907.989.16-4, São Paulo, Relator: RENATO MARTINS COSTA, Data do Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara) **(Destaquei)**
>
> "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata" (Manual Básico de Licitações e Contratos. Fase Preparatória. 2016. TCESP. fls. 22)

Pelas razões apresentadas pela Requerente, observa que não houve a ocorrência de fatores imprevisíveis que desequilibraram o contrato, tampouco que as consequências desses eventos foram incalculáveis, de modo a restar demonstrada claramente a possibilidade de que, ao tempo da apresentação dos preços, já fossem considerados, observando o prazo de duração do instrumento celebrado, conforme claramente noticiado no Instrumento Convocatório e na Minuta de Ata de Registro de Preços, já disponibilizada aos licitantes no momento da publicação do Edital, tais flutuações de valores são, por sua característica, comuns e inerentes a própria prática de mercado, devendo o Contratado se ater a essas oscilações quando da fixação de seus preços de modo a estar seguro no cumprimento da obrigação assumida.

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS. IRREGULARIDADES NA CONCESSSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRRO EM CONTRATO. VARIAÇÃO CAMBIAL. CARACTERIZAÇÃO DE RISCO ORDINÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACÓRDÃO 4.125/2019-1ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 80322023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 18/07/2023)

ACOMPANHAMENTO. SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO COM REFLEXO NO VALOR DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DOS CUSTOS INCORRIDOS PELO CONTRATADO. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE OBTER O RESSACIMENTO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES FORMULADAS. 1. Para ser caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato há que estar presente a comprovação, inequívoca, de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato, em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (TCU 00452020050, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 10/12/2012)

Portanto, INDEFIRO o pedido de revisão e, entendendo que tais fatores se deram por culpa exclusiva do fornecedor em não observar o mercado para a formalização da proposta, considerando os riscos em razão das oscilações valorais dos produtos e, da mesma forma, NÃO A DESOBRIGO DO FORNECIMENTO sob pena de, ao fazê-lo por conta própria, aplicar-lhe as sanções previstas na legislação em vigor, respeitando o devido processo legal, sobretudo na proibição em contratar com o Poder Público, visto os prejuízos causados pela sua postura puramente competitiva, que podem prejudicar a continuidade de serviços públicos essenciais.

Dê-se ciência a interessada.

Ribeirão Bonito, 23 de março de 2.026.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA

PREFEITO MUNICIPAL